

DECISÃO DO CONSELHO

de 27 de Junho de 1994

relativa à celebração de um Acordo de cooperação científica e técnica entre a Comunidade Europeia e a Austrália

(94/457/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130º M, conjugado com o primeiro período do nº 2 e com o primeiro parágrafo do nº 3 do artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a Comunidade e a Austrália desenvolvem programas específicos de investigação em áreas de interesse comum;

Considerando, que com base na experiência adquirida no âmbito do Convénio de cooperação científica e tecnológica entre o Governo da Austrália e a Comissão das Comunidades Europeias, assinado em 12 de Novembro de 1986, ambas as partes manifestaram o desejo de estabelecer um quadro mais formal de colaboração científica e tecnológica;

Considerando que, através da decisão de 21 de Maio de 1992, o Conselho autorizou a Comissão a negociar um Acordo de cooperação científica e técnica entre a Comunidade e a Austrália;

Considerando que a Comunidade e a Austrália esperam obter vantagens mútuas da cooperação;

Considerando que, sem prejuízo das disposições aplicáveis do Tratado, o acordo e quaisquer actividades por ele abrangidas não afectarão de modo algum os poderes dos

Estados-membros para desenvolverem actividades bilaterais com a Austrália nas áreas da ciência, tecnologia, investigação e desenvolvimento e para celebrar, quando adequado, acordos para esse efeito;

Considerando que este acordo foi assinado pela Comunidade, em Camberra, em 23 de Fevereiro de 1994;

Considerando que o Acordo de cooperação científica e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a Austrália deve ser aprovado,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo de cooperação científica e técnica entre a Comunidade Europeia e a Austrália.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2º

O presidente do Conselho procederá às notificações previstas no artigo 11º do acordo.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

C. SIMITIS

⁽¹⁾ JO nº C 181 de 3. 7. 1993, p. 9.

⁽²⁾ JO nº C 315 de 22. 11. 1993.

⁽³⁾ JO nº C 304 de 10. 11. 1993, p. 3.